



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXI PALMAS, QUARTA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Nº 3303



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PSL)

1º Vice-Presidente: Cleiton Cardoso (PTC)

2º Vice-Presidente: Léo Barbosa (SD)

1º Secretário: Dep. Jair Farias (MDB)

2º Secretário: Dep. Valdemar Júnior (MDB)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso – PTC
Claudia Lelis – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres – PSB - **Presidente**
Prof. Junior Geo – PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana – PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes - PR
Vilmar de Oliveira - SD

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB - **Presidente**
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Cleiton Cardoso - PTC
Issam Saado - PV
Elenil da Penha - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Zé Roberto Lula - PT
Jorge Frederico – MDB
Fabion Gomes – PR
Vanda Monteiro – PSL - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ricardo Ayres - PSB
Vilmar de Oliveira – SD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa – SD - **Presidente**

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes – PR
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Amália Santana – PT
Nilton Franco – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Vanda Monteiro - PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quartas-feiras, às 8h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Issam Saado – PV
Eduardo Siqueira Campos – DEM
Ivory de Lira - PCdoB - **Vice-Pres.**
Vilmar de Oliveira – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Claudia Lelis – PV
Nilton Franco – MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Prof. Júnior Geo - PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana - PT
Jorge Frederico - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Léo Barbosa – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Claudia Lelis - PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Claudia Lelis – PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes - PR
Prof. Júnior Geo - PROS

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Claudia Lelis – PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Nilton Franco - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres - SD

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 596/2022

Institui o Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Tocantins, organiza o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, define procedimentos, normas, incentivos e estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação dos sistemas público e produtivo no Estado do Tocantins, revoga a Lei nº 2.458, de 5 de julho de 2011, altera a Lei Complementar nº 71, de 31 de março de 2011, altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019 e, dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, organiza o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, define procedimentos, normas e incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Estado do Tocantins, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição da República, da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com redação alterada pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, dos Decretos Federais nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e nº 10.534, de 28 de outubro de 2020, e dos artigos 2, 82, 130, 142, 143 e 152 da Constituição do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á a todo o território do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se por:

I - acordo de parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I): instrumento jurídico celebrado por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) com instituições públicas ou privadas para realização de atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

IV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V - Centro de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (Centros de PD&I): organização que executa atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I);

VI - convênio para PD&I: instrumento jurídico celebrado entre órgãos e entidades do Estado, as agências de fomento e as

ICT, públicas ou privadas, para execução de projetos de PD&I e para apoio à criação, implantação e a consolidação de ambientes promotores de inovação, com transferência de recursos financeiros públicos;

VII - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VIII - criador: pessoa física que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IX - entidade gestora de parques ou de polos tecnológicos ou de incubadoras de empresas: entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

X - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XI - fundação de amparo e promoção: fundação criada com a finalidade de dar amparo a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICT, registrada e credenciada no Ministério da Educação (MEC) e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

XII - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XIII - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XIV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado do Tocantins (Icti/TO): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede ou unidade e foro no Estado do Tocantins, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XV - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XVI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICT, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei Complementar;

XVII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de

inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;

XVIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIX - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICTI, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XX - risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do insuficiente conhecimento técnico-científico à época em que a ação é decidida;

XXI - Rede Estadual de Inovação: conjunto de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado presentes no Estado do Tocantins que se dedicam à produção, apropriação, difusão e uso de inovações no território estadual, os quais interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores;

XXII - *Startup*: empresa com modelo de negócio potencialmente replicável e escalável, a ser construído em torno de uma ou mais inovações;

XXIII - termo de colaboração para PD&I: instrumento de formalização das parcerias entre o setor privado e ICTs Públicas, órgãos ou entidades da administração pública, para realização de atividades - de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, que envolvam a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público;

XXIV - termo de outorga: instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

XXV - tecnologia social: conjunto de tecnologias, técnicas, métodos, práticas, processos e produtos construídos, desenvolvidos e aplicados na interação com a população e apropriados por ela, que representa soluções para a integração e inclusão social e melhoria da qualidade de vida;

XXVI - Laboratório de Inovação Aberta (LIA): espaço público criativo e colaborativo, onde novos conhecimentos são trocados e ideias são desenvolvidas, os quais oferecem condições mais favoráveis para o desenvolvimento da inovação, baseiam-se em metodologias ágeis e têm como uma das estratégias principais a cocriação a partir da participação de diferentes atores do setor público, da sociedade civil ou do setor privado.

XXVII - Contrato de Encomenda Tecnológica: são compras públicas que buscam solução para determinado problema por meio de desenvolvimento tecnológico, são tipos especiais de compras públicas diretas voltadas a situações muito específicas nas quais exista risco tecnológico e indisponibilidade de um produto no mercado que atenda às necessidades do problema. Nos termos da legislação que ampara: Artigo 24, inciso XXXI da

Lei nº 8.666/1993; pelo Artigo 20 da Lei nº 10.973/2004; e pela seção V, artigos 27 a 33, do Decreto nº 9.283/2018.

XXVIII - *Startups*: São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO DO TOCANTINS

Art. 3º O Novo Marco Legal do Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do Tocantins possui o objetivo central de regulamentar, fomentar e desenvolver a ciência, a tecnologia e a inovação, no setor produtivo e na Administração Pública Estadual, para estimular o aumento da produtividade e da competitividade das empresas e demais instituições que gerem ciência, tecnologia e inovação e promovam o desenvolvimento do Estado do Tocantins, nos termos do disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 13.243, de 2016 e o Decreto Federal 13.243/2018.

Parágrafo único. A Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (PECTI/TO) poderá estabelecer mecanismos de cooperação entre o Estado e os Municípios para promover o alinhamento das iniciativas e das políticas de fomento à ciência, tecnologia e inovação com as iniciativas e as políticas formuladas e implementadas pelos outros entes federativos.

Seção I

Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 4º Constituem princípios do Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins:

I - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, setores público e privado e empresas;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado do Tocantins e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e de parques e polos tecnológicos no Estado;

IV - promoção da competitividade empresarial nos mercados regional, nacional e internacional;

V - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

VI - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTI/RN;

VII - atratividade, atualização e aperfeiçoamento dos instrumentos de fomento e de crédito;

VIII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

IX - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

X - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs/TO e ao sistema produtivo local;

XI - redução das desigualdades entre as diversas regiões do Estado do Tocantins;

XII - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

XIII - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica, tecnológica e de inovação;

XIV - reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento ambiental, cultural, econômico, educacional, político, social e tecnológico;

XV - incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;

XVI - importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado;

XVII - modernização do ambiente de negócios, à luz dos modelos de negócios emergentes;

XVIII - fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia potiguar e de geração de postos de trabalho qualificados;

XIX - aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador;

XX - promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo;

XXI - incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras;

XXII - promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos internacionais.

Art. 5º São diretrizes do Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins:

I - fortalecer o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, para promoção de competitividade voltada a favorecer a transformação social, a elevação da qualidade de vida e a atividade econômica baseadas em conhecimento, aprendizagem e inovação;

II - promover a simplificação e modernização dos procedimentos para gestão de projetos no ambiente de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) e do controle por resultados em sua avaliação;

III - promover ações que visem apoiar o conjunto de entes públicos, empresariais, sociedade civil e instituições de ensino superior, e as relações entre eles, cujas atividades e interações busquem promover a apropriação, o desenvolvimento e a difusão de tecnologias e inovações, com ações de PD&I e capacitação tecnológica;

IV - criar mecanismos de financiamento específicos para estimular o processo de inovação;

V - criar mecanismos de apoio à mobilidade de recursos humanos especializados para intensificar processos de inovação;

VI - ampliar a base de recursos humanos em ciência, tecnologia e inovação;

VII - promover geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de startups no Estado do Tocantins;

VIII - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às startups, microempresas e às empresas de pequeno porte em atividades de PD&I;

IX - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;

X - apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação no Estado do Tocantins;

XI - estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação com os diversos atores públicos e privados da inovação, voltados para atividades de PD&I que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores para solução de serviços públicos.

XII - contemplar as redes e os projetos internacionais de PD&I, as ações de empreendedorismo e de criação de ambientes promotores da inovação, inclusive incubadoras, polos e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

XIII - promover a geração de conhecimento, processos, produtos e serviços tecnológicos em todas as áreas do conhecimento;

XIV - fortalecer a dinâmica de trabalho dos grupos ou núcleos de pesquisa, inclusive dos espaços de inovação em governo, contribuindo para a integração de profissionais de diferentes áreas do conhecimento e diversos níveis de formação;

XV - incentivar cooperação técnica, mediante a articulação de interesses e capacidades para a complementação das potencialidades inovadoras entre as instituições, a comunidade científica e os setores público e privado;

XVI - incentivar a melhoria contínua da estrutura física e estrutura de prestação de serviços públicos;

XVII - incentivar a constituição de ambientes favoráveis à promoção do empreendedorismo, cooperativismo, com intuito de integrar a inovação gerada das PD&I nos setores públicos e privados;

XVIII - Incentivar os processos criativos e inovadores entre ICTs, empresários e investidores;

XIX - Promover o reposicionamento das estratégia de inovação e autonomia dentro dos órgãos e setores públicos;

XX - Incentivar e promover a inovação para as áreas prioritárias da região norte e Amazônia Legal, como a biodiversidade, a bioeconomia, entre outros.

Seção II Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos do Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins:

I - promover a cultura da inovação em todo o território do estado do Tocantins;

II - promover a integração e articulação entre os diversos atores da inovação do estado do Tocantins;

III - definir e alinhar as ações do governo nas esferas da ciência, tecnologia e inovação, de acordo com as diretrizes estratégicas desta política de estado;

IV - estabelecer diretrizes e prioridades estratégicas quanto à disseminação da inovação no setor público, a interação entre público e privado;

V - fomentar a PD&I nos diversos setores públicos, da economia, bem como, as instituições educacionais de ensino superior, médio, técnico, fundamental e instituições de pesquisas;

VI - estabelecer as regras sobre o processo de proteção das propriedades intelectuais geradas nos setores públicos estaduais;

VII - fomentar o processo de criação e exploração das tecnologias para solução de problemas em serviços públicos;

VIII - possibilitar e criar mecanismos para uso compartilhado de laboratórios de inovação, instrumentos, materiais, instalações, no âmbito estadual, para servidores públicos, pesquisadores e instituições de pesquisas nas diversas parcerias;

IX - fomentar parcerias entre os diversos atores da inovação e empresas desenvolvimento de projetos de PD&I;

X - apoiar, incentivar e integrar os diversos setores públicos para criação, estruturação e implementação de Laboratórios de Inovação Aberta;

XI - orientar, coordenar e estimular as atividades de pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico voltadas à criação e/ou aprimoramento de bens e serviços ofertados à sociedade;

XII - promover a melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que diz respeito aos padrões de saúde, saneamento básico, educação, habitação, alimentação, transporte, cultura, lazer e qualidade ambiental;

XIII - promover a criação de empregos e geração de renda a partir da diversificação e do fortalecimento das atividades produtivas orientadas para a geração, adaptação e aplicação de conhecimentos científicos, tecnológicos e de inovação;

XIV - fortalecer e aprimorar a infraestrutura técnica e científica existentes no Estado do Tocantins, constituída pelas instituições dedicadas às atividades de ensino e pesquisa e pelas entidades prestadoras de serviços ou produtoras de bens de elevado conteúdo tecnológico e de inovação;

XV - promover a ampliação da capacidade de exploração racional e não predatória dos recursos naturais existentes no Estado do Tocantins e que propicia a melhoria da distribuição espacial das atividades econômicas ao longo do território estadual;

XVI - aprimoramento dos serviços públicos voltados às atividades de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

XVII - promover a intensificação as atividades de pesquisa científica que assegurem a ampliação do conhecimento humano pautado na liberdade de criação;

XVIII - fomentar a elevação dos padrões de qualidade e produtividade das atividades de produção, administração e comercialização;

XIX - promover inclusão tecnológica e social, bem estar e cidadania plena aos moradores do Tocantins;

XX - fortalecer e ampliar a base técnico-científica, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico e tecnologias sociais;

XXI - fomentar a competitividade e a criação de emprego e

renda no Tocantins, mediante aumento e diversificação das atividades econômicas que tenham por base geração e aplicação de conhecimento técnico, científico e social;

XXII - aprimorar e integrar o poder público estadual, as instituições de ensino e pesquisa e as empresas inovadoras estabelecidas no Tocantins, de modo a proporcionar a troca de conhecimentos mútua;

XXIII - estabelecer modelo de incentivos de longo prazo à ciência, tecnologia e inovação, de forma a garantir a continuidade dos processos inovadores no Rio Grande do Norte;

XXIV - desenvolver mecanismos de coordenação e interação dos agentes ligados à Secretaria de Estado de Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec), a fim de contribuir para a redução e distribuição de riscos tecnológicos ligados ao processo inovador;

XXV - atribuir, continuamente, eficiência e modernização máxima aos serviços e utilidades públicas, com ênfase em soluções físicas, cibernéticas e sociais para o ambiente urbano, aproveitando-se o engajamento de atores públicos e privados;

XXVI - contribuir com o aumento de patentes depositadas por ICTs, instituições de ensino superior, empresas, startups e empreendedores inovadores instalados ou residentes no Tocantins, com vistas à transferência de tecnologias.

Seção III

Do Órgão Gestor da Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins

Art. 7º O Estado do Tocantins passa a contar com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti).

Art. 8º A instância coordenadora da Ciência, Tecnologia e Inovação é a Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Secti), competindo-lhe:

I - coordenar e implementar medidas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação, em articulação com outros órgãos ou entidades competentes, voltadas para o desenvolvimento sustentável do Estado;

II - estabelecer as diretrizes e coordenar o processo de elaboração da Política Estadual de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do Tocantins, ou simplesmente Política de Inovação Estadual, a ser implementada por intermédio das entidades integrantes da Secti-TO;

III - promover e estimular a realização de cursos, conferências, reuniões, seminários e congressos relacionados com as áreas de ciência, tecnologia e inovação;

IV - coordenar a preservação e a utilização do acervo de documentação científica, tecnológica e de inovação do Estado do Tocantins;

V - divulgar os resultados das atividades científicas, tecnológicas e de inovação que envolvam a participação da Secretaria e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt);

VI - articular ações com órgãos e entidades públicas e privadas que desenvolvam atividades nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;

VII - representar o Estado do Tocantins, através de seu titular, perante entidades nacionais ou internacionais para formulação, planejamento, implementação e avaliação das ações articuladas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti), na coordenação da Política de Inovação do Tocantins, atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, cabendo-lhe, estabelecer as diretrizes no Estado do Tocantins, coordenar programas, projetos, benefícios e ações neste âmbito, e poderá contar com o apoio administrativo da Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt).

CAPÍTULO III DO SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO TOCANTINS

Art. 9º Fica instituído o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (Secti/TO) com a finalidade de organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, assegurada a participação popular e social, para a execução do Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como da Política de inovação que vier a ser criada, com os seguintes objetivos:

I - articular e orientar as atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente em Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado do Tocantins;

II - estruturar ações mobilizadoras do desenvolvimento mediante o fortalecimento das instituições de ciência, tecnologia e inovação;

III - fomentar as parcerias entre órgãos públicos e privados com os arranjos produtivos locais;

IV - construir canais qualificados de apoio à inovação tecnológica.

Art. 10. O Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (Secti/TO) é integrado pelos seguintes órgãos e entidades componentes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, da sociedade civil e da iniciativa privada:

I - Órgão Central: a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (Sedec);

II - Órgão apoio administrativo: Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt);

III - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (Conecti-TO);

IV - Órgão Financiador: o Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet);

V - Órgãos Setoriais: as Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (UCTI) dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta;

VI - entidades Seccionais:

a) a Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), outras instituições de ensino superior que atuem em ciência, tecnologia e inovação e demais entes qualificados como ICTI/TO;

b) os parques tecnológicos, os núcleos de inovação tecnológica e as incubadoras de empresas inovadoras;

c) as empresas com atividades relevantes no campo da inovação indicadas por suas respectivas associações empresariais;

d) as *startups* e empreendedores inovadores;

e) pesquisadores-bolsistas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios, contratos, parcerias, acordos e ajustes com pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de garantir o desenvolvimento do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (Secti/TO).

Seção I Do Órgão Central

Art. 11. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec) é o órgão central do Secti/TO a quem compete, sem prejuízo de outras atribuições:

I - promover a coordenação e a integração dos órgãos, unidades e agentes integrantes do Secti/TO;

II - fomentar a criação de espaços de participação, inovação e interação entre os órgãos, unidades e agentes do Secti/TO, o setor produtivo e a sociedade, visando ao fortalecimento da base científica e tecnológica estadual por meio do compartilhamento de recursos humanos, laboratórios e capacidade instalada;

III - definir, padronizar, sistematizar e estabelecer os procedimentos inerentes às atividades de ciência, tecnologia e inovação, por meio da edição dos seguintes instrumentos:

a) Instruções Normativas: destinadas a disciplinar e regulamentar procedimentos relacionados à execução desse Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como a Política de Inovação que vier ser criada, que serão publicadas no Diário Oficial do Estado;

b) Orientações Circulares: destinadas a orientar os dirigentes dos órgãos e entidades sobre assuntos relacionados ao fomento e desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;

c) Portarias: destinadas a regulamentar matéria de natureza administrativa destinada ao cumprimento no âmbito da Secretaria.

Seção II Do Órgão Administrativo

Art. 12. A Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt) é o órgão administrativo de apoio à Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti/TO) a quem compete, sem prejuízo de outras atribuições:

I - amparar projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse dos órgãos, unidades e agentes do Secti/TO;

II - dar apoio às Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (UCTI) dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta nas atividades de apoio ao desenvolvimento de projetos, programas ou outras atividades na área de ciência, tecnologia e inovação;

III - promover encontros, cursos e outros eventos que visem a capacitação técnica continuada dos órgãos, unidades e agentes que compõem o Secti/TO, para o fiel desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. A Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt) tem suas atribuições e sua estrutura de funcionamento definidas na Lei Complementar Estadual nº 71, de 31 de março de 2011, com alterações de alguns artigos por esta Lei Complementar.

Seção III Do Órgão Consultivo e Deliberativo

Art. 13. Constituem instâncias deliberativas do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (Secti/TO):

I - as Conferências Estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins;

II - o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (Coneciti/TO).

Parágrafo único. As Conferências Estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins são instâncias deliberativas com atribuição de avaliar a Política de Inovação do Tocantins e propor diretrizes para o aprimoramento do Secti/TO.

Art. 14. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (Connect), criado pela Lei Complementar Estadual nº 71, de 31 de março de 2011, passa a denominar-se Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (Coneciti/TO).

§ 1º O Coneciti/TO passa a reger-se pelo disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º O Coneciti/TO é órgão de natureza consultiva e deliberativa, destinado a incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Tocantins, integrando a estrutura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec-TO).

§ 3º Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec) disponibilizar o suporte administrativo, operacional, logístico e financeiro ao funcionamento do Coneciti/TO.

Art. 15. Compete ao Coneciti/TO:

I - formular, acompanhar, analisar e deliberar sobre a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (PCTI-TO);

II - estabelecer, bianualmente, as áreas consideradas prioritárias para alocação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet);

III - definir diretrizes, elaborar e aprovar o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, bianualmente, a ser executado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec-TO) e Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt);

IV - aprovar programas, convênios e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet);

V - incentivar a pesquisa científica, tecnológica e a inovação nos setores públicos e privados, de acordo com o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins;

VI - desenvolver estudos e pesquisas com objetivo de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Tocantins;

VII - propor ao Poder Executivo Estadual medidas de fortalecimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Tocantins;

VIII - encaminhar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec-TO) a proposta orçamentária do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet);

IX - apreciar o relatório anual de atividades da Secretaria Executiva;

X - propor a criação de planos de ações, recomendando a implantação, a consolidação de ambientes promotores da inovação e o incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico estadual;

XI - fomentar a competitividade e a interação entre empresas, que promovam o desenvolvimento sustentável norte-rio-grandense, interessadas em estabelecer parcerias com o Poder Público;

XII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIII - a convocação, por Resolução, da Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins e o estabelecimento de suas normas de funcionamento em regimento próprio;

XIV - praticar todos os demais atos compreendidos em suas finalidades.

Art. 16. O Coneciti será constituído por 18 (dezoito) membros, com a seguinte composição do Plenário:

I - 8 (oito) representantes do Poder Executivo Estadual, sendo:

a) o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec-TO);

b) o Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento;

c) o Secretário de Estado da Educação, Juventude e Esporte;

d) o Secretário de Estado da Administração;

e) o Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt);

f) 1 (um) representante da Agência de Tecnologia da Informação;

g) 1 (um) representante da Universidade do Estado do Tocantins (Unitins);

h) 1 (um) representante das Câmaras Setoriais, vinculadas à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec);

II - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (Aler);

III - 4 (quatro) representantes de instituições de ensino superior e técnico profissionalizante com atividades permanentes na área da ciência, tecnologia e inovação e qualificados como ICTI/TO, selecionados por chamada pública;

IV - 4 (quatro) representantes de parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras de empresas inovadoras, empresas com atividades relevantes no campo da inovação, startups ou empreendedores inovadores, selecionados por chamada pública;

V - 1 (um) representante das fundações de apoio à pesquisa vinculadas às instituições de ensino referidas nos incisos III, selecionados por chamada pública.

§ 1º Os órgãos descritos nos incisos I e II deste artigo terão assento permanente no Coneciti/TO.

§ 2º O Coneciti/TO será presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedeci-TO).

§ 3º Será facultativa a participação de órgãos ou entidades que não compõem a Administração Pública Estadual.

§ 4º Cada representante terá 1 (um) suplente, que assumirá no caso de impedimento, desistência ou vacância do titular, de forma definitiva ou ocasional, de acordo com as normas do Regimento Interno do Coneciti/TO.

§ 5º O mandato dos membros referidos nos incisos III ao VI deste artigo será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 6º A designação dos membros, titulares e suplentes, do Coneciti/TO será realizada por ato do Governador do Estado.

§ 7º Os membros do Coneciti/TO terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, podendo ser destituídos por ato do Governador do Estado, nos casos previstos pelo Regimento Interno do órgão colegiado, respeitado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 8º Perderão seus mandatos os membros titulares e suplentes que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano, com exceção dos membros permanentes.

§ 9º O representante do órgão descrito no inciso I, alínea “h”, deste artigo não terá poder de voto.

Art. 17. Será divulgado pelo Coneciti/TO o regulamento da chamada pública dos membros não governamentais do colegiado, nos termos do art. 15, III, IV e V, desta Lei Complementar, por meio de edital público, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 18. As resoluções aprovadas pelo Coneciti/TO serão registradas em ata, e o seu texto publicado no Diário Oficial do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec-TO).

Art. 19. O Coneciti/TO tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Plenário;

II - Secretaria Executiva;

III - Comissões, Câmaras Setoriais ou Grupos de Trabalhos.

Art. 20. O Coneciti/TO poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões, câmaras setoriais ou grupos de trabalho temáticos, temporários ou permanentes, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência, tecnologia e inovação e da comunidade científica, tecnológica e de inovação.

Art. 21. Compete à Secretaria Executiva:

I - realizar os serviços administrativos de apoio ao Coneciti/TO;

II - encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, até o dia 15 de agosto de cada exercício, as normas de operação e funcionamento do Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet) e o Plano Plurianual de Aplicação dos Recursos.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt) será o Secretário Executivo do Coneciti/TO.

§ 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, *ad referendum* do Plenário.

Art. 22. O exercício de funções inerentes ao mandato Coneciti/TO será considerado relevante prestação de serviço público, não remunerada.

Parágrafo único. O exercício da função de conselheiro, nos termos do *caput* deste artigo, garante a dispensa das demais atividades profissionais durante o período de reuniões, capacitações e ações específicas do Coneciti/TO, sem prejuízo de qualquer natureza.

Art. 23. O Presidente do Coneciti/TO poderá convidar, eventualmente, outras autoridades, representantes de órgão ou entidades, para participarem das reuniões, na condição de Conselheiros Convidados, a serem escolhidos em razão dos temas a

serem tratados, os quais, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 24. A organização e o funcionamento do Coneciti/TO serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho.

Seção IV Do Órgão Financiador

Art. 25. Fica instituído o Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet), vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec).

§ 1º O Fundet é a instância financiadora do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação - Secti/TO, e constitui-se em fundo especial de natureza contábil-financeira, sendo instrumento de captação e aplicação de recursos, com o objetivo de ampliar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A gestão orçamentária, financeira e contábil do Fundet é de responsabilidade da Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti), podendo ser delegada para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt), a quem compete:

I - administrar os recursos do Fundet, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Coneciti/TO;

II - acompanhar, avaliar e viabilizar as ações previstas no Plano Plurianual;

III - elaborar e submeter à deliberação do Coneciti/TO os programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundet e os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

IV - ordenar os empenhos e autorizar as despesas do Coneciti/TO;

VI - exercer outras atividades a serem estabelecidas por ato do Poder Executivo Estadual, observada a aprovação do Coneciti/TO.

Art. 26. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet) tem por finalidade dar apoio ao financiamento de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento, que sejam considerados pelo Coneciti/TO, de relevância para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, dentro das seguintes finalidades específicas:

I - custear pesquisas, estudos e projetos destinados ao desenvolvimento de programas, governamentais ou não, de interesse científico, tecnológico e de inovação;

II - fortalecer e financiar os projetos e ações que desenvolvam atividades na área de ciência, tecnologia e inovação nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta;

III - financiar projetos em nível estadual, voltados para o desenvolvimento social, econômico e ambiental através do uso de ciência, tecnologia e inovação;

IV - financiar projetos que contribuam para expandir e consolidar parques tecnológicos, centros empresariais de pesquisa e desenvolvimento ou startups e elevar o nível de competitividade das empresas, pela inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 1º Os recursos do Fundet poderão ser utilizados em concessão de empréstimos para as empresas, com o fim de financiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

§ 2º O apoio financeiro a que se refere este artigo será concedido a ICT, parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras de empresas inovadoras, empresas com atividades relevantes no campo da inovação, startups e empreendedores inovadores, de acordo com os critérios, mecanismos e procedimentos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet), a fim de operacionalizar o disposto no art. 142 da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 27. Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet):

I - o equivalente ao percentual de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Estado, sendo o modo e forma de repasse será regulamentado por Decreto.

II - juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet);

III - doações, repasses e subvenções da União, do Estado e de outras entidades e agências de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, nacionais ou internacionais;

IV - empréstimos e financiamentos ou recursos a fundo perdido, de quaisquer origens;

V - outras fontes de recursos de origem interna ou externa.

§ 1º As receitas de que tratam o inciso I deste artigo serão depositadas em instituição financeira oficial, em conta específica, sob a denominação “Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet)”.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao Fundet deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Art. 28. Os projetos apresentados para obtenção de recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet) serão previamente submetidos ao Coneciti/TO, que decidirá sobre a sua execução.

Art. 29. Caberá ao Coneciti/TO a elaboração dos planos anuais de ciência, tecnologia e inovação e a definição das prioridades na área de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 30. Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet) serão direcionados para investimentos em ciência, tecnologia e inovação e para o custeio de atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Art. 31. As despesas com a administração do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet), incluindo gastos com pessoal, não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) do seu orçamento.

Seção V

Dos Órgãos Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação e Laboratório de Inovação Aberta

Art. 32. As Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (Ucti), vinculadas e subordinadas à Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti), são as diversas unidades da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta que desenvolvam projetos, ações ou outras atividades na área de ciência, tecnologia e inovação e exercem a função de órgãos setoriais do Secti/TO.

Parágrafo único. A Ucti pode ser constituída em formato de Laboratório de Inovação Aberta, nos termos dos regimentos internos das unidades administrativas.

Art. 33. Compete às Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação e/ou Laboratórios de Inovação Aberta, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de organização e inovação institucional editadas pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt, quando estiver executando projetos por meio da Fapt);

II - propor ações e sugerir prioridades nas atividades de ciência, tecnologia e inovação na Administração Pública da respectiva área de atuação;

III - acompanhar e avaliar os programas e os projetos de ciência, tecnologia e inovação na Administração Pública e informar à Fapt, quando necessário;

IV - organizar e divulgar informações sobre estrutura regimental, estatuto, normas, rotinas, manuais de orientação, regimentos internos, instruções e procedimentos operacionais;

V - elaborar e rever periodicamente os documentos normativos necessários para o funcionamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação na Administração Pública, conforme os padrões e a orientação estabelecidos;

VI - normatizar, racionalizar e simplificar instrumentos, procedimentos e rotinas de trabalho;

VII - desenvolver padrões de qualidade e funcionalidade destinados à melhoria do desempenho dos trabalhos e dos serviços prestados;

VIII - Instituir os Laboratórios de Inovação Aberta na administração direta e indireta do Poder Executivo;

IX - Articular com os Poderes Legislativo e Judiciário a integralização dos Laboratórios de Inovação Aberta para atuarem de forma articulada e harmônica para o desenvolvimento da inovação no setor público.

X - exercer as demais ações demandadas pela Secti e Fapt, no âmbito de suas competências.

Art. 34. As Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (Ucti) serão compostas por servidores públicos indicados pelo dirigente do Órgão ou Entidade, sendo aprovados e designados pela Secretaria Estadual da Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti), na forma prevista em regulamento.

§ 1º Excepcionalmente, a Secti poderá autorizar a participação de servidores inativos para a composição das Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (Ucti).

§ 2º Os membros integrantes das Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (Ucti) e os servidores públicos no exercício das funções de supervisão dessas Unidades farão jus mensalmente ao recebimento de contraprestação pecuniária, de caráter indenizatório, com valor a ser definido em regulamento, juntamente com os vencimentos do cargo que o servidor ocupa, independentemente da carga horária exercida.

§ 3º As funções de presidente e de supervisor das Unidades Setoriais de Ciência, Tecnologia e Inovação (Ucti) terão acrescido ao valor da contraprestação pecuniária o percentual de 20% (vinte por cento) pelo exercício de suas atividades.

§ 4º A contraprestação pecuniária não será concedida ao servidor inativo, nem àquele que se encontre afastado ou licenciado nas hipóteses estabelecidas na legislação vigente.

§ 5º O pagamento da contraprestação pecuniária, de caráter indenizatório, correrá por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Estado dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet), desde que haja disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 35. A Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, Icti/TO e entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no *caput* deste artigo poderá contemplar as redes e os projetos locais, regionais, interestaduais e internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação.

Art. 36. O Poder Executivo Estadual, as agências de fomento e as ICTs/TO poderão apoiar e participar da criação, da implantação e da consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos, incubadoras de empresas, polos e distritos empresariais, startups e empreendedores inovadores, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as Icti/RN.

§ 1º As incubadoras de empresas, as startups, os empreendedores inovadores, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para a seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Estadual, as agências de fomento e as ICTs/TO públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs/TO interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e execução;

III - associar-se para a constituição de pessoas jurídicas de direito privado, dotadas de autonomia administrativa e personalidade distinta de suas criadoras, com ou sem finalidade lucrativa, destinada à produção, comercialização e oferta de produtos e serviços que tenham se originado das suas atividades de pesquisa e desenvolvimento.

§ 3º É permitida a participação de servidores das ICTs/TO nos órgãos de direção de ambientes promotores da inovação, sempre no interesse da ICTs/TO pública em que se encontra lotado.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos servidores das ICTs/TO vinculadas à Administração Pública Estadual Direta ou Indireta investidos em cargo de provimento de comissão ou função de confiança.

§ 5º O servidor de Icti/TO vinculada à Administração Pública Estadual Direta ou Indireta poderá participar regularmente de atividades de ambiente promotor da inovação, desde que este ambiente tenha a Icti/TO como associada ou parceira formal, não havendo prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na instituição de origem.

§ 6º O titular da unidade caracterizada como Icti/TO, para fins de implementação da política institucional de inovação da própria Icti/TO, poderá, por meio de ato fundamentado, autorizar a participação de servidor nos órgãos de direção de ambiente promotor de inovação, com prejuízo de sua jornada de trabalho na instituição de origem, hipótese em que fará jus ao vencimento básico do cargo ou emprego público, acrescido das vantagens cujas condições de pagamento se mantenham durante o período.

Art. 37. O Poder Executivo Estadual estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas internacionais, promovendo sua interação com Icti/TO e empresas nacionais, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no Tocantins.

Art. 38. O Estado do Tocantins, seus municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Legislação Nacional e Estadual.

Art. 39. As ICTs/TO poderão, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com Icti/TO ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de pré-incubação ou incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por Icti/TO, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim, nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela Icti/TO públicas, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

§ 2º Quando o instrumento de que trata o *caput* deste artigo envolver somente Icti/TO, poderá ser formalizado por ato administrativo conjunto, subscrito pelos dirigentes máximos de cada uma delas.

Art. 40. Ficam autorizados ao Poder Executivo Estadual e suas entidades, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial e social do Estado do Tocantins.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O Poder Executivo Estadual poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no *caput* deste artigo dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no *caput* deste artigo deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas referidas no *caput* deste artigo, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pelo Poder Executivo Estadual ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Poder Executivo Estadual e de suas entidades.

CAPÍTULO V DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO (ICTI) NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 41. É facultado às Icti/TO públicas sediadas no Estado de Tocantins celebrarem contrato de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da Icti/TO, na forma estabelecida em sua Política de Inovação.

§ 2º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 3º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 4º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a Icti/TO vinculada à Administração Pública Estadual proceder novo licenciamento.

§ 5º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 6º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo Estadual, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 7º Celebrado o contrato de que trata o *caput* deste artigo, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar as informações e os conhecimentos necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 8º A remuneração de Icti/TO, sediada no Estado do Tocantins, pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º deste artigo, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos.

Art. 42. A Icti/TO vinculada à Administração Pública Estadual poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 43. É facultado à Icti/TO vinculada à Administração Pública Estadual, prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei Complementar, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, a maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade é vedada a subdelegação.

§ 2º O servidor ou empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da Icti/TO ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, conforme legislação vigente.

§ 4º Aos serviços técnicos especializados prestados na forma do *caput* deste artigo, por Icti/TO constituída sob a forma de empresa pública, aplica-se a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, § 2º, da Constituição da República.

§ 5º A prestação dos serviços previstos no *caput* deste artigo se dará sem prejuízo às atividades ordinárias do servidor ou do empregado público estadual.

Art. 44. É facultado à Icti/TO vinculada à Administração Pública Estadual celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º O servidor, o empregado da Icti/TO e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no *caput* deste artigo, poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da Icti/TO a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licen-

ciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º ao 8º do art. 41 desta Lei Complementar.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados, referidas no § 2º deste artigo, serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a Icti/TO ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício ou contraprestação de serviços, nem vantagem para o doador, com efeito do disposto no art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (CTN).

§ 5º Os recursos captados para as atividades de que trata este artigo não poderão sofrer qualquer forma de contingenciamento ou restrição de uso por parte do Poder Executivo Estadual, ainda que temporária, que prejudique a execução das ações programadas.

§ 6º A bolsa de que trata o § 1º deste artigo deverá estar prevista no ajuste, com identificação de valores, periodicidade e duração.

Art. 45. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta ficam autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às Icti/TO ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico congênere.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende da aprovação de plano de trabalho.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput deste artigo serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deste artigo deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput deste artigo, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

§ 5º A transferência de recursos do Poder Executivo Estadual para Icti, municipal, distrital, de outros estados da Federação ou federal, em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria Icti.

Art. 46. Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.

§ 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão incorporados ao patrimônio da Icti/TO a qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.

§ 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a Icti/TO e a fundação de apoio.

Art. 47. Os acordos e contratos firmados entre as Icti/TO, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei Complementar, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, podendo ser aplicada taxa de administração, observados os critérios do regulamento.

Art. 48. Em consonância com o disposto no § 7º do art. 218 da Constituição da República, o Poder Público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das Icti/TO públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente das instituições.

§ 1º Observado o disposto no art. 49, I, da Constituição da República, é facultado à Icti/TO pública desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais.

§ 2º Os mecanismos de que trata o caput deste artigo deverão compreender, entre outros objetivos, na forma de regulamento:

I - o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das Icti/TO, inclusive no exterior;

II - a execução de atividades de Icti nacionais no exterior;

III - a alocação de recursos humanos no exterior.

Art. 49. Nos casos e nas condições definidos em normas da Icti/TO e nos termos da legislação pertinente, a Icti/TO vinculada à Administração Pública Estadual poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou pela autoridade máxima da instituição, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), no prazo fixado em regulamento.

Art. 50. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços de Icti/TO vinculada à Administração Pública Estadual, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações, cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da Icti/TO.

Art. 51. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela Icti/TO, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no *parágrafo único* do art. 93 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela Icti/TO entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de *royalties* ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da Icti/TO.

§ 3º A participação prevista no *caput* deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º, ambos do art. 45 desta Lei Complementar.

§ 4º A participação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

Art. 52. Para a execução do disposto nesta Lei Complementar, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra Icti/TO, nos termos da legislação Estadual vigente, observada a conveniência da Icti/TO de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, a vinculação previdenciária de origem, bem como a ascensão funcional por progressão ou promoção, desde que atendidos os requisitos e procedimentos estabelecidos na legislação específica de cada carreira.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º do *caput* deste artigo, quando houver o completo afastamento de Icti/TO pública para outra Icti/TO, desde que seja de conveniência da Icti de origem.

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Corporação a qual se subordina instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 53. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá, a depender de sua respectiva natureza, exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em Icti/TO ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei Complementar, desde que no interesse do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão.

Art. 54. A critério da Administração Pública Estadual, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* deste artigo se dará pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da Icti/TO integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária.

Art. 55. A Icti/TO pública deverá instituir sua Política de Inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Tocantins.

§ 1º A Política a que se refere o *caput* deste artigo deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

I - estratégicos, de atuação institucional no ambiente produtivo local, territorial ou nacional;

II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT);

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII - para a promoção da equidade de gênero e raça na formação de recursos humanos em ciência, tecnologia e inovação, bem como nas ações voltadas ao empreendedorismo;

IX - para estabelecimento de parcerias visando o desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades;

X - para a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições desta Lei Complementar;

XI - para a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições desta Lei Complementar;

XII - para a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa;

XIII - para o atendimento do inventor independente.

§ 2º A concessão de recursos públicos considerará a implementação de políticas de inovação por parte das Icti/TO públicas e privadas.

§ 3º A Icti/TO pública publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua Política de Inovação.

§ 4º A Política de Inovação da Icti/TO pública estabelecerá, ainda, critérios objetivos e procedimentos de autorização para a concessão de bolsas ao servidor, ao empregado da Icti/TO pública e ao aluno de curso técnico, de graduação e de pós-graduação, voltadas às atividades de pesquisa previstas no *caput* do art. 44 desta Lei Complementar.

Art. 56. Para apoiar a gestão de sua Política de Inovação, a Icti/TO deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) próprio ou em associação com outras Icti/TO, nos termos da Lei de Inovação Vigente.

Art. 57. A Icti/TO pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedecti).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à Icti/TO privada beneficiada pelo Poder Público, na forma desta Lei Complementar.

Art. 58. A Icti/TO, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua Política de Inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto desta Lei Complementar, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

§ 1º A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da Icti/TO, de que tratam esta Lei Complementar, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da Política de Inovação.

§ 2º As receitas próprias de que trata o § 1º deste artigo deverão ser contabilizadas como receitas próprias suplementares ao valor do respectivo orçamento anual aprovado, não resultando em diminuição no aporte de recursos do tesouro para as dotações orçamentárias no presente exercício e nos seguintes.

Art. 59. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição da República, as Icti/TO públicas, os pesquisadores e as fundações de apoio poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 60. A Administração Pública Estadual Direta e Indireta e as Icti/TO promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e entidades de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica estadual.

§ 1º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivos fiscais;
- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra do Estado;
- IX - fundos de investimentos;
- X - fundos de participação;
- XI - títulos financeiros, incentivados ou não;
- XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 2º A concessão da subvenção econômica prevista no inciso I do § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 3º O Poder Executivo Estadual regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica.

§ 5º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações que visem:

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre Icti/TO e empresas, e entre empresas em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - indução de inovação por meio de compras públicas;

X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em startups, empreendedores inovadores, microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 6º Para os fins do disposto no *caput* será admitida a utilização de mais de um instrumento de estímulo à inovação.

§ 7º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

Art. 61. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderão contratar diretamente Icti/TO, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º A Administração Pública Estadual negociará a celebração do contrato de encomenda tecnológica, com um ou mais potenciais interessados, com vistas à obtenção das condições mais vantajosas de contratação, observadas as seguintes diretrizes:

I - a negociação será transparente, com documentação pertinente anexada aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo;

II - a escolha do contratado será orientada para a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido pelo contratante, e não necessariamente para o menor preço ou custo, e a administração pública poderá utilizar, como fatores de escolha, a competência técnica, a capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto apresentado e outros critérios significativos de avaliação do contratado;

III - o projeto específico de que trata o *caput* poderá ser objeto de negociação com o contratante, permitindo ao contratado, durante a elaboração do projeto, consultar os gestores públicos responsáveis pela contratação e, se houver, o comitê técnico de especialistas, conforme regulamento.

§ 2º Será considerada desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o *caput* deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 3º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou a entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 4º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* deste artigo será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 5º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, encomendadas na forma do *caput* deste artigo, poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 6º A Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderá utilizar diferentes modalidades de remuneração de contrato de encomenda, nos termos do regulamento, para compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar os custos de atividades de PD&I a partir de pesquisa de mercado, quais sejam:

- I - preço fixo;
- II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;
- III - reembolso de custos sem remuneração adicional;
- IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou
- V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 7º A escolha da modalidade de que trata este artigo deverá ser devidamente motivada nos autos do processo, conforme as especificidades do caso concreto, e aprovada expressamente pela autoridade superior.

§ 8º Para os fins do *caput* e do § 5º deste artigo, a Administração Pública Estadual poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma Icti/TO, entidade de

direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador;

II - executar partes de um mesmo objeto.

Art. 62. Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da Administração Pública Estadual contratante.

Parágrafo único. Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.

Art. 63. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas startups, micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas Icti/TO.

Art. 64. A Administração Pública Estadual Direta e Indireta e as Icti/TO públicas concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTI e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO ÀS STARTUPS E EMPREENDEDORES INOVADORES

Art. 65. A *startup* para ser beneficiária dos fomentos de que trata esta Lei Complementar deve atender aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Parágrafo único. A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial nos termos da Lei Complementar nº 182/21.

Art. 66. A Administração Pública Estadual Direta e Indireta e as Icti/TO públicas devem apoiar e promover a geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de *startups* no Estado do Tocantins, em especial no interior, de acordo com as seguintes ações:

I - apoiar e promover iniciativas voltadas à geração de negócios, incluindo rodadas de negócio, participação em eventos, realização de missões e abertura de pontos de presença em outros mercados;

II - realizar e apoiar ações de práticas de empreendedorismo para o fomento de ideias de inovação;

III - usar seu poder de compra em favor das startups, definidas nos termos desta Lei Complementar, e de acordo com as demais normas em vigor;

IV - criar programa de investimento para atração de capital investidor privado, como investidores anjo e fundos de capital de risco, para as startups do Estado;

V - criar ou gerenciar um fundo de aval para operações de crédito;

VI - apoiar e promover a criação e consolidação de ambientes promotores de inovação;

VII - criar programas para contratação de encomendas tecnológicas às *startups*;

VIII - lançar editais para incentivo a soluções tecnológicas de interesse público.

Art. 67. As agências e órgãos estaduais, responsáveis por conceder licenças e certificações às *startups* deverão adotar procedimentos sumários visando à simplificação e agilidade na abertura e fechamento de empresas com a natureza de *startup*.

Art. 68. A Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esporte, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Seducti) e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt) incentivarão a inclusão de atividades extracurriculares voltadas para o contato dos estudantes com o empreendedorismo e a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora na rede pública de ensino.

Art. 69. A Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt) e a Agência de Fomento do Tocantins criarão instrumentos específicos de fomento para *startups*.

§ 1º A Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt) deverá priorizar ações em:

I - programas de apoio a geração de *startups*;

II - validação de modelos de negócio;

III - apoio tecnológico a *startups*, incluindo apoio a aquisição de serviços tecnológicos;

IV - apoio a incubadoras de empresas e outros ambientes desenvolvedores de empreendedorismo inovador;

V - etapas de comercialização experimental.

§ 2º A Agência de Fomento do Tocantins deverá priorizar ações em:

I - eventos para divulgação de produtos e rodadas de negócios;

II - programas de investimento, de aceleração de *startups*, de intercâmbio e de acesso a mercados nacionais e internacionais.

§ 3º As instituições indicadas no *caput* poderão executar estas ações isoladamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas.

Art. 70. Caberá à Agência de Fomento do Tocantins a adoção de linhas de crédito ou fundo de aval ou financiamento específicos para *startups*.

Art. 71. A Agência de Fomento do Tocantins deve adotar políticas de taxas e serviços reduzidos para *startups*, inclusive na análise cadastral de apresentação de projetos a agências de fomento.

CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 72. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente ou qualquer outra forma de proteção da propriedade intelectual é facultado solicitar a adoção de sua criação por Icti/TO, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º O NIT da Icti/TO avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por Icti/TO pública.

Art. 73. A Administração Pública Estadual Direta e Indireta e as Icti/TO públicas poderão apoiar o inventor independente e comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

CAPÍTULO VIII A PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS INOVADORAS

Art. 74. O Estado do Tocantins fica autorizado a criar fundos de investimento, com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX DA METRIFICAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Na celebração dos instrumentos firmados nos termos desta Lei Complementar deverão ser adotadas sistemáticas de monitoramento, avaliação e metrificação, baseados em metas e indicadores de acompanhamento e de resultado.

§ 1º Será designado servidor público detentor de cargo efetivo ou empregado público com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado ou comissão de avaliação, contendo ao menos um servidor ou empregado público efetivo, para monitorar e avaliar a execução dos instrumentos firmados.

§ 2º Caberá à comissão de avaliação ou ao servidor público efetivo ou empregado público proceder à avaliação dos resultados atingidos com a execução do objeto, de maneira a verificar o cumprimento do PD&I e a relação entre os objetivos, as metas e o cronograma propostos e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

§ 3º A comissão de avaliação ou o servidor público efetivo ou empregado público poderá propor ajustes ao projeto e revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho, além de formular outras recomendações aos participantes, a quem caberá justificar, por escrito, eventual não atendimento.

Art. 76. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados e aplicados com base nesta Lei Complementar deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas, privilegiando os resultados obtidos e contemplará a apresentação dos seguintes demonstrativos:

I - O demonstrativo da execução relativa aos resultados de execução do objeto;

II - O demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 1º A entrega dos documentos comprobatórios, previstos no inciso II, poderá ser dispensada, sem prejuízo da sua guarda pelo responsável, conforme regulamento.

§ 2º Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei Complementar deverão ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

§ 3º Desde que o projeto de PD&I seja conduzido nos moldes pactuados, o demonstrativo da execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados, em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de PD&I, devidamente comprovados, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.

Art. 77. Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, e o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, nas alíneas “e” a “g” do inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e no art. 11 da Lei Federal nº 13.243, 11 de janeiro de 2016.

Art. 78. A Lei Complementar Estadual nº 71, de 31 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (Connect), criado pela Lei Complementar Estadual nº 71, de 31 de março de 2011, passa a denominar-se Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (Coneciti/TO).

§ 1º O Coneciti/TO passa a reger-se pelo disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º O Coneciti/TO é órgão de natureza consultiva e deliberativa, destinado a incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Tocantins, integrando a estrutura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec-TO).

§ 3º Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec) disponibilizar o suporte administrativo, operacional, logístico e financeiro ao funcionamento do Coneciti/TO.

Ficam acrescentados os artigos 9-A, 9-B, 9-C e 9-D à Lei Complementar nº 71, de 31 de março de 2011:

Art. 9-A. Compete ao Coneciti/TO:

I - formular, acompanhar, analisar e deliberar sobre a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins (PCTI-TO);

II - estabelecer, bianualmente, as áreas consideradas prioritárias para alocação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet);

III - definir diretrizes, elaborar e aprovar o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, bianualmente, a ser executado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec-TO) e Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (Fapt);

IV - aprovar programas, convênios e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet);

V - incentivar a pesquisa científica, tecnológica e a inovação nos setores públicos e privados, de acordo com o Plano Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins;

VI - desenvolver estudos e pesquisas com objetivo de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Tocantins;

VII - propor ao Poder Executivo Estadual medidas de fortalecimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Tocantins;

VIII - encaminhar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec-TO) a proposta orçamentária do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Fundet);

IX - apreciar o relatório anual de atividades da Secretaria Executiva;

X - propor a criação de planos de ações, recomendando a implantação, a consolidação de ambientes promotores da inovação e o incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico estadual;

XI - fomentar a competitividade e a interação entre empresas, que promovam o desenvolvimento sustentável norte-riograndense, interessadas em estabelecer parcerias com o Poder Público;

XII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIII - a convocação, por Resolução, da Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins e o estabelecimento de suas normas de funcionamento em regimento próprio;

XIV - praticar todos os demais atos compreendidos em suas finalidades.

Art. 9-B. O Coneciti será constituído por 18 (dezoito) membros, com a seguinte composição do Plenário:

I - 8 (oito) representantes do Poder Executivo Estadual, sendo:

a) o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec-TO);

b) o Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento;

c) o Secretário de Estado da Educação, Juventude e Esporte;

d) o Secretário de Estado da Administração;

e) o Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa (Fapt);

f) 1 (um) representante da Agência de Tecnologia da Informação;

g) 1 (um) representante da Universidade do Estado do Tocantins (Unitins);

h) 1 (um) representante das Câmaras Setoriais, vinculadas à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedec);

II - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (Aler);

III - 4 (quatro) representantes de instituições de ensino superior e técnico profissionalizante com atividades permanen-

tes na área da ciência, tecnologia e inovação e qualificados como Icti/TO, selecionados por chamada pública;

IV - 4 (quatro) representantes de parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras de empresas inovadoras, empresas com atividades relevantes no campo da inovação, startups ou empreendedores inovadores, selecionados por chamada pública;

V - 1 (um) representante das fundações de apoio à pesquisa vinculadas às instituições de ensino referidas nos incisos III, selecionados por chamada pública.

§ 1º Os órgãos descritos nos incisos I e II deste artigo terão assento permanente no Coneciti/TO.

§ 2º O Coneciti/TO será presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (Sedcti-TO).

§ 3º Será facultativa a participação de órgãos ou entidades que não componham a Administração Pública Estadual.

§ 4º Cada representante terá 1 (um) suplente, que assumirá no caso de impedimento, desistência ou vacância do titular, de forma definitiva ou ocasional, de acordo com as normas do Regimento Interno do Coneciti/TO.

§ 5º O mandato dos membros referidos nos incisos III ao VI deste artigo será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 6º A designação dos membros, titulares e suplentes, do Coneciti/TO será realizada por ato do Governador do Estado.

§ 7º Os membros do Coneciti/TO terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, podendo ser destituídos por ato do Governador do Estado, nos casos previstos pelo Regimento Interno do órgão colegiado, respeitado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 8º Perderão seus mandatos os membros titulares e suplentes que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano, com exceção dos membros permanentes.

§ 9º O representante do órgão descrito no inciso I, alínea “h”, deste artigo não terá poder de voto.

Art. 79. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

Art. 80. A Lei Complementar Estadual nº 71, de 31 de março de 2011, fica alterada por essa legislação, sendo utilizada no que couber e no que não for contrário a esta Lei Complementar.

Art. 81. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 82. Ficam revogadas: a Lei Estadual nº 2.458, de 5 de julho de 2011 e a Lei Estadual nº 1.664/2006.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Tocantins, organizar o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Tocantins, definir procedimentos, normas, incentivos e estí-

mulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação dos sistemas público e produtivo no Estado do Tocantins.

O novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação altera regras importantes favorecendo a criação de um ambiente de inovação mais dinâmico no Brasil.

O Brasil conseguiu constituir nas últimas duas décadas um sistema robusto de pesquisa e pós-graduação, que possibilitou avanços importantes na formação de recursos humanos e na ampliação da produção científica nacional. No entanto, o avanço da ciência brasileira não se refletiu na melhoria dos indicadores tecnológicos e de inovação nas empresas. A legislação vigente não permitiu a agilidade necessária para que o conhecimento gerado na academia pudesse ser melhor aproveitado pelo setor empresarial e pela sociedade. Um esforço da sociedade em colaboração com o Congresso Nacional culminou com a aprovação de um novo Marco Legal para a Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a dar a agilidade e a segurança jurídica para que o País possa tirar melhor proveito desse conhecimento. Inicialmente, houve a necessidade da aprovação da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que adicionou dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação e consequente alteração do Marco Legal vigente. Em 11 de janeiro de 2016, foi sancionada a Lei nº 13.243, que aprimora as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos da Constituição Federal.

Conhecer os princípios do novo marco legal permite aos pequenos negócios tomarem melhor proveito das grandes oportunidades trazidas por ele para o mercado e o sistema de inovação como um todo.

O novo Marco Legal altera nove Leis para criar um ambiente mais favorável à pesquisa, desenvolvimento e inovação nas universidades, nos institutos públicos e nas empresas: Lei de Inovação, Lei das Fundações de Apoio, Lei de Licitações, Regime Diferenciado de Contratações Públicas, Lei do Magistério Federal, Lei do Estrangeiro, Lei de Importações de Bens para Pesquisa, Lei de Isenções de Importações e Lei das Contratações Temporárias.

O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação é um grande passo para estimular que o conhecimento gerado nas Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação seja melhor aproveitado pelo setor empresarial e pela sociedade, de forma a contribuir fortemente para o desenvolvimento econômico e social do País.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

Atas das Sessões Plenárias

9ª Legislatura, 3ª Sessão Legislativa

21 de setembro de 2021

Ata da Nonagésima Nona Sessão Ordinária

Às nove horas do dia vinte e um do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Cleiton Car-

dos, secretariado pelos Senhores Deputados Valdemar Júnior, Primeiro-Secretário e Ivory de Lira, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocaninense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Antonio Andrade, Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Nilton Franco, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Luana Ribeiro, Valdez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Estavam ausentes o Senhor Deputado Olyntho Neto e a Senhora Deputada Claudia Lelis. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, por falta de quórum, em Plenário, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foi lido e despachado o Expediente: Mensagem número 47/2021, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando Veto Parcial ao Autógrafo de Lei número 37, de 4 de julho de 2018, que “altera a Lei número 2.034, de 24 de agosto de 2021”. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Projetos de Lei que receberam os números 523 e 524/2021, de autoria do Senhor Deputado Jair Farias; 525/2021, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres; e os Requerimentos que receberam os números 1.843 a 1.865. Logo após, assumiu a Primeira-Secretaria a Senhora Deputada Valdez Castelo Branco e a Segunda-Secretaria o Senhor Deputado Valdemar Júnior. No horário destinado às Comunicações, usaram a tribuna os Senhores Deputados Professor Júnior Geo e Elenil da Penha. Na Ordem do Dia, o Senhor Presidente, por falta de quórum, em Plenário, transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às onze horas e vinte e cinco minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que aprovada será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

9ª Legislatura, 3ª Sessão Legislativa
21 de setembro de 2021
Ata da Centésima Sessão Ordinária

Às quinze horas do dia vinte e um do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelo Senhor Deputado Fabion Gomes, Primeiro-Secretário e pelo Senhor Deputado Zé Roberto Lula, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocaninense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Nilton Franco, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Luana Ribeiro, Valdez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Amélio Cayres, Olyntho Neto e a Senhora Deputada Claudia Lelis. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, nos termos do art. 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu as Atas das Sessões anteriores à apreciação do Plenário, as quais foram aprovadas. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedien-

tes: Mensagem número 46/2021, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando o Projeto de Lei número 10, de 15 de setembro de 2021, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, e adota outras providências”; e o Projeto de Lei número 525/2021, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres, que “altera o art. 134 da Lei número 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, para tipificar como ilícito funcional a violação às prerrogativas dos advogados”. Na Apresentação de Matérias, foram entregues o Projeto de Lei que recebeu o número 526/2021, de autoria do Senhor Deputado Zé Roberto Lula; e os Requerimentos que receberam os números 1.866 a 1.877. Em seguida, assumiu a Primeira-Secretaria o Senhor Deputado Jair Farias. No horário destinado às Comunicações, usaram a tribuna os Senhores Deputados Zé Roberto Lula, Elenil da Penha e Valdez Castelo Branco. Na Ordem do Dia, o Senhor Presidente, por falta de quórum, em Plenário, transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. No horário destinado às Discussões Parlamentares, os Senhores Deputados inscritos declinaram do uso da palavra. Logo após, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezesseis horas e vinte e sete minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que aprovada será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

9ª Legislatura, 3ª Sessão Legislativa
22 de setembro de 2021

Ata da Centésima Primeira Sessão Ordinária

Às nove horas do dia vinte e dois do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pela Senhora Deputada Valdez Castelo Branco, Primeira-Secretária e pelo Senhor Deputado Ivory de Lira, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocaninense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Nilton Franco, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis, Luana Ribeiro, Valdez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo do Dertins, Léo Barbosa e Olyntho Neto. Após a leitura do Texto Bíblico, por falta de quórum, em Plenário, o Senhor Presidente, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foi lido e despachado o Expediente: Ofício oriundo da Bancada Federal do Tocantins – Congresso Nacional, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Zé Roberto Lula, que solicita diligências para que a rede elétrica do Estado do Tocantins seja reconhecida como não universalizada. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Requerimentos que receberam os números 1.878 a 1.895. Logo após, o Senhor Presidente, de ofício suspendeu a Sessão pelo prazo de até dez minutos, reabrindo-a às dez horas e cinquenta e sete minutos. Em seguida, assumiu a Primeira-Secretaria o Senhor Deputado Jair Farias e a Segunda-Secretaria o Senhor Deputado Valdemar Júnior. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Comunicações passou-se à Ordem do Dia. Logo após, o Senhor Presidente, por falta de quórum,

em Plenário, transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às onze horas, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que aprovada será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

**9ª Legislatura, 3ª Sessão Legislativa
22 de setembro de 2021**

Ata da Centésima Segunda Sessão Ordinária

Às quinze horas do dia vinte e dois do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelo Senhor Deputado Jair Farias, Primeiro-Secretário e pela Senhora Deputada Valderez Castelo Branco, Segunda-Secretária. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Nilton Franco, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Luana Ribeiro, Valderez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Olyntho Neto e Valdemar Júnior. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, por falta de quórum, em Plenário, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foi lido e despachado o Expediente: Projeto de Resolução número 08/2021, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico, que “cria Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso”. Em seguida, assumiu a Primeira-Secretaria a Senhora Deputada Valderez Castelo Branco e a Segunda-Secretaria o Senhor Deputado Ivory de Lira. Na Apresentação de Matérias, foi entregue o Requerimento que recebeu o número 1.897. Logo após, assumiu a Presidência a Senhora Deputada Valderez Castelo Branco. No horário destinado às Comunicações, usou a tribuna os Senhores Deputados Elenil da Penha, Professor Júnior Geo e Ivory de Lira. Na Ordem do Dia, a Senhora Presidente, por falta de quórum, em Plenário, transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezessete horas e quarenta e oito minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que aprovada será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

**9ª Legislatura, 3ª Sessão Legislativa
28 de setembro de 2021**

Ata da Centésima Terceira Sessão Ordinária

Às nove horas do dia vinte e oito do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pela Senhora Deputada Valderez Castelo Branco, Primeira-Secretária e pelo Senhor Deputado Valdemar Júnior, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores

Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Elenil da Penha, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Valderez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo Siqueira Campos, Fabion Gomes, Nilton Franco e as Senhoras Deputadas Claudia Lelis e Luana Ribeiro. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, por falta de quórum, em Plenário, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Mensagem número 48/2021, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar número 2/2021, que “dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins”; Ofício oriundo da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, comunicando a celebração de Acordo de Colaboração, firmado com a Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins; Ofício oriundo da Secretaria da Saúde, comunicando a liberação de recursos financeiros oriundos de Emendas Parlamentares a Convênio com o Instituto de Gestão e apoio aos Municípios Tocantineses – Igas; e Ofício número 1.290/2021, oriundo da Secretaria da Segurança Pública, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Projetos de Lei que receberam os números 527/2021, de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto; 528/2021, de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade; e os Requerimentos que receberam os números 1.858 a 1.926. Logo após, o Senhor Presidente, de ofício, suspendeu a Sessão pelo prazo de cinco minutos reabrindo-a às dez horas e quarenta e nove minutos. Em seguida, o Senhor Presidente, por falta de quórum, em Plenário, transferiu a urgência das matérias apresentadas para a Sessão subsequente. No horário destinado às Comunicações, os Senhores Deputados inscritos declinaram do uso da palavra. Na Ordem do Dia, o Senhor Presidente, por falta de quórum em Plenário, transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Logo após, foi convocado após o término da Sessão, Reunião Extraordinária Conjunta das Comissões. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dez horas e cinquenta e um minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que aprovada será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

**9ª Legislatura, 3ª Sessão Legislativa
28 de setembro de 2021**

Ata da Centésima Quarta Sessão Ordinária

Às quinze horas do dia vinte e oito do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Ivory de Lira, que, por falta de quórum, deixou de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão subsequente. Estavam presentes os Senhores Deputados Amélio Cayres, Antonio Andrade, Cleiton Cardoso, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Issam Saado, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira e as Senhoras Deputadas Amália Santana, Luana Ribeiro, Valderez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 003/2022 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e considerando a Portaria CCI nº 345 – CSS, de 21 de fevereiro de 2022, publicada no *Diário Oficial nº 6034* e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 11, de 11 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2022:

– **Willian Gonzaga dos Santos**, matrícula nº 1016415-1, Militar, na Diretoria-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

ção, com efeitos retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2022.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2022.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

ERRATA – 23/02/2022

Dispõe sobre a correção no texto da Portaria abaixo:

Na Portaria nº 38/2022 - DG, publicada no *Diário da Assembleia nº 3284*, de 25 de janeiro de 2022,

Onde se lê:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Meire Marques de Lima**, matrícula 303

Leia-se:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Mary Marques Lima**, matrícula 303.

Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2022.

WILLIAN GONZAGA DOS SANTOS
Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PSL)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Gutierrez Torquato (PSB-Suplente)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PCdoB)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Léo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB-Licenciado)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)